



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2018

Cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.

**AUTORIA:** Senador Pedro Chaves (PRB/MS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.



SF/18615.35956-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros com o objetivo de conceder a alunos carentes bolsas de estudos em cursos de graduação presencial e à distância de instituições de ensino superior privadas.

§ 1º As bolsas de estudos previstas no caput serão destinadas a brasileiros não portadores de diploma de graduação cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º Os alunos a serem beneficiados pelas bolsas de estudos previstas no *caput* serão pré-selecionados por meio do perfil socioeconômico e da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, observadas as seguintes condições:

I – obtenção de nota superior a 400 pontos em cada uma das áreas examinadas; e

II – obtenção de nota superior a zero na redação.

§ 3º Após a pré-seleção de que trata o § 2º, as instituições de ensino serão responsáveis por aferir as informações socioeconômicas por eles prestadas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

§ 4º Os alunos contemplados com as bolsas de estudos previstas no *caput* farão jus a oportunidades de nivelamento acadêmico, se necessário, oferecidas pelas instituições de ensino em que forem matriculados, sem custo para o aluno.

§ 5º A manutenção da bolsa de estudos pelo aluno beneficiário observará o prazo médio para a conclusão do curso e dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico estabelecidos em regulamento.

§ 6º Os alunos beneficiários das bolsas de estudos previstas no *caput* serão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos aplicáveis aos demais alunos da instituição em que estiverem matriculados.

**Art. 2º** As bolsas de estudos a serem concedidas nos termos do art. 1º desta Lei poderão abranger cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, desde que devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º As bolsas de estudos previstas nesta Lei:

I – corresponderão a 60% (sessenta por cento) dos encargos educacionais regularmente cobrados para o respectivo curso, respeitando o teto das bolsas de estudo mencionado no parágrafo 2º e na forma de semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, devendo os 20% (vinte por cento) restantes serem cobertos pela instituição de ensino, a título de abatimento e 20% (vinte por cento) pelo aluno.

II – serão pagas diretamente ao aluno beneficiário, na forma de *voucher* nominal à instituição de ensino superior, numerado e intransferível, a ser utilizado no pagamento de encargos educacionais, nos termos do inciso I e do regulamento.

III – o *voucher* subsequente ao entregue para o aluno somente será liberado com a comprovação do pagamento da mensalidade anterior.

§ 2º Será definido por regulamento o valor máximo das bolsas de estudo para cursos em instituições de ensino presencial e à distância.

**Art. 3º** Constituem recursos do FIFS:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

- I – recursos orçamentários da União a ele destinados;
- II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo; e
- V – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º A aplicação dos recursos do FIFS será supervisionada por um conselho deliberativo, que contará com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre a composição do conselho deliberativo, o órgão gestor, o grupo de assessoramento técnico e demais características pertinentes ao funcionamento do FIFS.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos do FIFS para pagamento de dívidas e cobertura de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá anualmente, para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000, a fonte e a dotação de recursos que garantam a existência do FIFS.

**Art. 4º** A partir do quarto ano da publicação desta Lei, o Poder Executivo facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 5º desta Lei;

II – às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 6º, observada a limitação percentual de que trata o art. 7º, todos desta Lei.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**Art. 5º** O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 13.** .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – as efetuadas aos Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que trata este parágrafo.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** .....

.....

IX – as doações feitas ao Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do quarto ano da sua publicação, em relação aos arts. 4º a 7º;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um mecanismo inovador para apoiar a concessão de bolsas de estudos para alunos carentes nas instituições privadas de ensino superior no País.

O modelo do Programa Universidade para Todos (Prouni), que opera a partir de isenções tributárias federais para as instituições participantes, foi bem-sucedido na ampliação do acesso a esse nível de ensino no passado recente, mas parece ter chegado a certo limite. Nesse sentido, é passada a hora de se criar um novo fundo, o qual chamamos de Fundo de Incentivo à Formação Superior, ou simplesmente FIFS, que capte não só recursos orçamentários, mas também doações de pessoas físicas e jurídicas, mediante incentivos fiscais, para que se possa avançar ainda mais na oferta de oportunidades de ensino superior para a população mais pobre.

O fato é que, hoje, o setor privado responde por cerca de 75% do total de alunos matriculados em cursos de graduação. A forte expansão da matrícula verificada ao longo das últimas décadas, quando praticamente quadruplicamos o número de alunos nas faculdades e universidades, só foi possível pela parceria constante das instituições privadas, que, em 2016, registraram mais de 6 milhões de alunos, em um universo de 8 milhões de matrículas. A despeito desse avanço, ainda hoje pouco menos de 18% dos jovens de 18 a 24 anos têm acesso ao ensino superior, quando a meta do Plano Nacional de Educação é chegar a 33% desse público.

Além disso, a despeito de algumas iniciativas para democratizar o acesso às instituições de ensino superior públicas, é o setor privado que abriga a maioria dos alunos de baixa renda. De fato, é notória a inversão que se dá no sistema educacional brasileiro, em que os mais ricos estudam em escolas privadas ao longo da educação básica, mas vão para o ensino superior público, justamente por terem obtido uma melhor formação de base. Já os alunos mais carentes, que frequentam a escola pública no ensino fundamental e médio, têm menos chances de ingresso nas universidades públicas e muitas vezes concretizam o sonho do diploma superior graças à presença do setor privado.

É por essa razão que apresentamos o presente projeto de lei. Propomos aproveitar parte dos avanços obtidos na discussão dos fundos





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

patrimoniais, que tramitou nesta Casa na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, para delinear um mecanismo de financiamento de bolsas de estudos para alunos carentes em instituições privadas. Neste projeto, mantivemos aspectos importantes, já negociados com o Poder Executivo na citada proposição, como a postergação dos incentivos fiscais às doações por quatro anos a partir da publicação da lei, quando a recuperação econômica já deve estar a pleno vapor. Ademais, o limite de dedução desses incentivos, tanto no imposto de renda das pessoas físicas, quanto no imposto de renda das pessoas jurídicas, não é ampliado, sendo criada apenas mais uma possibilidade para aqueles que desejem abraçar esse ato de generosidade e essa nobre causa.

Introduzimos, ainda, alguns condicionantes importantes, como a exigência de critério de renda e desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para elegibilidade dos beneficiários das bolsas de estudos previstas, tal como hoje ocorre no Prouni. Além disso, determinamos o compromisso de que a instituição de ensino em que os bolsistas se matriculem promova programas de nivelamento acadêmico, quando necessário, e concedam abatimento de 20% nos encargos educacionais cobrados, de modo a maximizar os recursos aplicados pelo FIFS na concessão de bolsas.

Cientes da necessidade imperiosa de continuar avançando no acesso à educação superior no País, conclamamos os ilustres Pares a votarem pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
  - parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - inciso I do artigo 12
  - inciso II do artigo 12
  - inciso III do artigo 12
  - inciso IX do artigo 12
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
  - artigo 22
- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>